



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 698 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/09  
PROCESSO Nº. 1/777/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200400583-0  
RECORRENTE: ALFREDO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Albaniza Ferreira Teixeira  
MATRÍCULA: 038.037-1-6  
RELATOR: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.** Peça inaugural lavrada por falta de recolhimento do ICMS, decorrente de informações do Fisco de São Paulo, relativamente à aquisição de mercadorias pela empresa, com notas fiscais não registradas no *Sistema COMETA*, e não escrituradas no livro respectivo da mesma. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a verificação da inexistência de provas da aquisição das mercadorias pela autuada. Processo encaminhado à CEPAF para desenvolvimento de ações de análises e investigações fiscais. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – substituição tributária*, tendo em vista informações do Fisco de São Paulo, referente à saída de mercadorias da empresa Bartolo Carolo S.A destinada à empresa autuada, no período de janeiro a dezembro/02, no montante de R\$ 86.176,50. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo despacho nº. 2004.01174, objetivando executar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*acompanhamento de contribuintes*, referente ao período de 01/01 a 31/12/02, junto à empresa *Alfredo de Oliveira Neto*, enquadrada no CNAE como “minimercados”, estabelecida na cidade de Aurora/Ce. Auto de infração lavrado em 27/01/04, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência da ação fiscal de forma pessoal, através do termo de intimação nº. 2004.00814 em 30/01/04, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

Em resposta ao termo de intimação supracitado, a fiscalizada, na pessoa de seu titular, veio aos autos às fls. 08 e informou que constam em seus livros fiscais a escrituração das notas apontadas no relatório anexo ao despacho nº 582/03, na medida em que afirmou nunca ter comercializado com a empresa Açucareira Bortolo Carlo S.A. Ao final. Colocou-se à disposição da fiscalização para quaisquer esclarecimentos

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200400583-0, informações complementares de fls. 03/05, despacho nº. 2004.01174, termo de intimação nº. 2004.00814, resposta ao termo de intimação de fls. 08, ofício DRT/6 emitido pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, fls. 10/11, ofício nº. 021/03 emitido pelo Nexat/Icó à contribuinte Bartolo Carolo S.A sediada em São Paulo, fls. 12, AR, resposta ao ofício supracitado às fls. 14 e documentos de fls. 17/18 e 37/174, comunicação interna nº. 1563/03, consultas aos cadastros de contribuintes, ao sistema GIM, ao Sistema COMETA e ao SINTEGRA, de fls. 20/27, consulta de C.N.P.J, declaração de firma individual da empresa fiscalizada, fls. 30 e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA DE 14.650 SACOS DE AÇUCAR CRISTAL COM 50 KG NO EXERCÍCIO DE 2002, PROCEDENTES DE PONTAL/SP. ICMS PAUTADO EM R\$ 1,00 POR SACO DE 50 KG. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO SISTEMA COMETA NEM LANÇADAS NO LIVRO REM. RELAÇÃO E CÓPIA DAS NF1 ANEXAS.” (sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


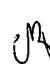

Às informações complementares, a autuante elucidou que a ação fiscal foi provocada por um ofício expedido pelo Fisco de São Paulo, uma vez ter detectado a saída de mercadorias da empresa Bartolo Carolo S.A destinada à empresa fiscalizada, no período de janeiro a dezembro/02, no montante de R\$ 86.176,50. Informou que em decorrência de tal informação, emitiu ofício nº. 021/03 à empresa emitente das notas fiscais com o fito de que fornecessem informações acerca da mercadoria por parte da autuada. Aduziu que o produto não foi registrado no *Sistema COMETA* da Sefaz/Ce, o que levou ao indício de desvio dos principais postos fiscais das divisas. Da análise acurada dos documentos apresentados pela empresa emitente, afirmou ter restado incontestado o envio do açúcar para a empresa autuada, razão pela qual emitiu o despacho nº. 2004.01174 para que a auditoria fiscal pudesse acompanhar tal operação. A autoridade lançadora consignou ainda, as disposições do Decreto 24.569/97, da Lei 8.137/90 e da Lei 5.172/66 acerca do tema tablado, concluindo não pairar dúvidas que a autuada tenha adquirido a mercadoria em comento.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 86.176,50</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 14.650,00
Multa (100%)	R\$ 14.650,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.300,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A ora autuada apresentou defesa de fls. 176/206, instruída com documentos de fls. 207/223, onde, em síntese, iniciou arrazoando acerca da fiscalização e autuação realizada, alegando que, inexplicavelmente a empresa impugnante nunca teve acesso à documentação apresentada pela empresa Bartolo Carolo S.A, que embasou a autuação em tela. Aduziu que a autuada tempestivamente manifestou-se ao termo de intimação, esclarecendo não ter comercializado com a empresa citada, e indevidamente a auditora fiscal procedeu à lavratura do auto de infração. Noticiou que 09 (nove) dias após a lavratura do referido termo, objetivando ver consagrado o direito ao contraditório e ampla defesa, solicitou junto ao órgão cópia das

    
3/11




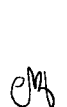

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documentações enviadas pela açucareira, todavia não foi atendida em seu requerimento. Reiterou nunca ter comercializado com a empresa Bartolo Carolo S.A, e por essa razão não constar em seus livros a escrituração das notas fiscais constantes no despacho nº. 582/03. Neste sentido, esclareceu que manteve contato com a empresa supra, onde se iniciou uma pré-comercialização, inclusive com abertura de cadastro e envio de documentações, tais como cartão de C.N.P.J, RG, entre outros; entretanto, antes da concretização da operação, a comercialização foi cancelada, via contato telefônico, não se concluindo o negócio e aduziu não ter mais mantido contato comercial com a referida empresa. Registrou ter se cadastrado também em outras empresas e até enviado documentos, mas que cadastrar-se tão-somente não implica concluir que houve negociação. Informou que não autorizou terceiros a comercializar em seu nome, sendo temerária a conduta da empresa de açúcar em testilha. Explicou que a simples emissão de documentos fiscais em seu favor não comprova sua autorização/aquisição ou recebimento das mercadorias constantes nos documentos, uma vez que a emissão de notas fiscais é ato volitivo e deliberado da empresa vendedora.

Ademais, argüiu que a auditora cometeu equívocos e vícios, por ter-se estabelecido juízo de cometimento do ilícito tomando como base apenas a documentação da emitente das notas fiscais. Evidenciou ainda que não existe nos autos prova robusta da aquisição das mercadorias levantadas pelo Fisco. Logo, impugnou os relatórios da auditoria, e por via de consequência o auto de infração dela decorrente. De outro modo, discorreu acerca do processo administrativo-tributário, elencando os dispositivos constitucionais do princípio do contraditório e da ampla defesa, dentre outros tais como a celeridade e verdade material. No que tange à constituição do crédito tributário, mencionou o art. 142 do CTN, afirmando que sua constituição deve estar estritamente vinculada à legislação, sob pena de responsabilização funcional. Neste escopo, relatou que a autoridade fiscal não observou os princípios da legalidade objetiva e da verdade material, por ter agido à revelia da lei e por jamais ter havido qualquer comercialização entre a mesma e a açucareira.

Concernente ao ônus da prova, o qual implica atribuir o peso da comprovação a quem alega, perquiriu onde estão os comprovantes da comercialização da empresa ou de qualquer representante seu. Argumentou que só poderia ser-lhe atribuída uma punição, se a materialidade e a autoria da infração fossem comprovadas. Patenteou que as declarações da autuante são distorcidas da realidade dos fatos, caracterizando abuso de poder por parte da autoridade, vez que esta, buscou fim diverso do que a lei lhe permitiu, qual seja o interesse público. Listou às fls. 190 os princípios norteadores ao cargo da função pública de modo a evidenciar a inobservância da agente fiscal e caracterizar o desvio de finalidade. Novamente com relação às provas, destacou que a influência do princípio da igualdade determina que essas, não

    
4/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

poderão privilegiar o Estado em detrimento do cidadão. Uma vez impugnada a autoria da obrigação tributária, conforme fez, não há que se prevalecer a presunção em favor da legitimidade do auto de infração. Mencionou em corroboração, disposições legais e parecer doutrinário às fls. 197.

Aduziu, ainda, que a invalidação do lançamento tributário impõe-se vez que não se coaduna com as frágeis provas apresentadas e porque se constata que as mesmas não se sustentam frente às provas apresentadas pela contribuinte. Pactuou, por fim, que a cobrança realizada não possui fundamento jurídico, posto que efetivamente a situação imputada não foi dada causa pela empresa.

Colacionou entendimentos jurisprudenciais, de fls. 200/203, requerendo ao final o **CANCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL** reclamado, e a designação de **PERÍCIA**, apresentando quesitos de fls. 205/206.

Considerando a alegação do defendente do não recebimento das cópias do processo, quando solicitadas, a Julgadora de 1ª instância, às fls. 226, despachou no sentido de encaminhar os autos ao CEPAT para ciência à autuada dos documentos de fls. 14/174, reabrindo prazo para que o mesmo possa se defender.

Em complementação à defesa administrativa a requerente ratificou a negativa da comercialização, e informou que embora tenha havido a disponibilização dos documentos solicitados, esta foi realizada de forma parcial, tendo em vista o Fisco ter quedado em enviar algumas páginas, estas citadas às fls. 229, requerendo que estas fossem devidamente apresentadas e como consequência fosse-lhe concedido novo prazo para manifestação.

A julgadora singular, ao examinar o processo trazido à baila, entendeu como legítima a acusação fiscal, elucidando que contrariamente à afirmativa da autuada de que não realizou operações com a emitente das notas fiscais, entendeu não pairar tal dúvida, tendo em vista a farta documentação enviada aos autos pela empresa Bartolo S.A. Expôs também que o ilícito encontra-se perfeitamente caracterizado na ação fiscal, uma vez que a empresa não traz nenhuma prova que contraponha o argumento de ter adquirido as mercadorias. Em relação ao ônus da prova, observou que o feito fiscal foi adequadamente enquadrado, com descrição clara e precisa do fato. Entendeu não prosperar a nova reabertura do prazo requerido, pois toda a documentação enviada pela emitente das notas foi enviada à empresa autuada. E, considerando que a entrega foi feita de modo pessoal, a empresa deveria ter verificado a documentação, qualquer reclamação agora nesse sentido é meramente protelatória. Pelo exposto, julgou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**PROCEDENTE** a ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres do Estado, o prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial.

A atuada foi intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, pelos correios em 22/11/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.247, a dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário, às fls. 248/261, onde em breve sinopse, argüiu preliminarmente a nulidade da ação fiscal tendo em vista o cerceamento de defesa da contribuinte decorrente da impossibilidade de acesso à toda a documentação solicitada pela empresa. Ainda preliminarmente, inferiu a irregularidade na intimação da decisão de 1ª instancia, uma vez não ter-se disponibilizado à contribuinte o conhecimento do inteiro teor da decisão proferida. Na seara meritória, reiterou os pontos suscitados na peça de defesa, evidenciando que na documentação apresentada pela emitente, consta como recebedores dos produtos em tese, pessoas completamente estranhas ao quadro funcional da empresa, originárias até de outra federação, enumeradas às fls. 254. Destacou que o julgador singular deixou de apreciar os argumentos da defendente, em virtude da inexistência de informações no *Sistema COMETA* e da não escrituração no *livro de Entrada* da empresa, ocorre que esta não ocorreu porque efetivamente a mesma não comercializou a operação imputada. Inferiu que a decisão singular foi lacunoso, pois simplesmente para se simular uma comercialização, basta que pessoas com o objetivo de suprimir o pagamento do ICMS, emitam documentos diversos dando conta de eventual transação em nome de terceira empresa (vítima), ficando a cargo desta o pagamento de tributos. Explanou, ademais, que a aplicação da penalidade pela autoridade não pode basear-se em meras presunções, e nesta afirmação transcreveu entendimentos doutrinários às fls. 255/256.

Aludiu ainda ser inimaginável que uma empresa como a recorrente tenha procedido à operação de compras com a emitente das notas, pois conforme elas mesmas demonstram, a comercialização ocorreu à vista, e uma empresa pequena, sediada em uma provinciana cidade com capital comercial infinitamente inferior às transações registradas não poderia ter efetuado tais pagamentos. Por fim, requereu a intimação para **SUSTENTAÇÃO ORAL**, e a conseqüente **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 235/06, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude de carência de provas quanto a ocorrência do ilícito fiscal. O consultor tributário discorreu acerca da imputação fiscal e asseverou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que a documentação enviada pela empresa paulista, não comprova efetivamente a ocorrência da transação comercial imputada. Exemplificou nessa consonância que os pedidos das mercadorias foram registrados por VB Representantes de Açúcar, assinadas sempre pela mesma pessoa, e ainda, os certificados de pesagem da mercadoria solicitada são assinados pelo motorista autorizado a receber a mercadoria, conforme autorização da mesma empresa. Em análise acurada à documentação, evidenciou que embora solicitado através do ofício enviado à empresa Bartolo S.A, esta não apresentou os comprovantes de pagamentos das compras supostamente realizadas, com a estranha argumentação que mesmo sendo venda à vista, o pagamento foi feito por depósito bancário através de um representante comercial, e ainda assim a empresa não conseguiu identificar qual depósito pertence à empresa cearense. Causou-lhe estranheza ainda que todos os pedidos foram realizados pela empresa VB Representantes de Açúcar, de Caculé/Ba, e no entanto um outro representante, no caso o Senhor Cláudio, de Gravatá/Pb também efetuou depósitos em nome da empresa atuada.

Ademais, referenciou que a situação de não se encontrarem registradas as mercadorias no *Sistema COMETA*, causa a impressão de que as mesmas sequer adentraram no Estado, tendo em vista o volume das notas fiscais. Pois isso certificou que seria um caso realmente inédito e demonstraria uma total ineficiência de nossas divisas, situação esta irreal. Diante de tais constatações, concluiu não restar configurada a efetiva compra da mercadoria, ante ainda outros fatos que no conjunto probatório ensejaram o convencimento da inexistência da operação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 266/272 dos autos.

Fora enviada correspondência de intimação à sustentação oral, consoante se comprova do AR apostado às fls. 276.

O caderno processual foi levado a julgamento no colegiado da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde, através de despacho fundamentado, foi convertido o curso do processo em realização de diligência, tendo em vista restarem dúvidas quanto ao ingresso das mercadorias no Estado do Ceará.

A diligência pericial, aposta às fls. 280/281, e documentos de fls. 282/316 elucidou que iniciou os trabalhos com consultas ao sistema Portal Interestadual de Informações Fiscais, via internet além de proceder à análise comparativa das planilhas à fls. 17/18



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dos autos onde consta a relação das notas fiscais da empresa Açucareira Bortolo Carolo S.A. Neste sentido, afirmou que encontrou passagens de notas fiscais emitidas pela citada empresa nos meses de junho à setembro de 2002, nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda da Paraíba para contribuintes diversos do Estado do Ceará, entretanto, salientou que não encontrou nenhuma nota fiscal em trânsito nos estados da Bahia, Pernambuco e Paraíba para o contribuinte Alfredo de oliveira Neto, autuado. Elucidou ainda, que procedeu à comunicação interna junto a Célula da Administração Tributária em Iguatu, que informou ser a autuada, uma empresa de pequeno porte, comerciante de produtos de bomboniere, açúcar e arroz.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALFREDO DE OLIVEIRA NETO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200400583-0**, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto*, detectada pela fiscalização, através da constatação de notas fiscais não registradas no *Sistema COMETA*, levando ao indício de desvio dos postos fiscais da divisa do Estado.

A contribuinte suscitou, em sede recursal, o não recebimento do inteiro teor da decisão monocrática. Mencionou também que as pessoas que receberam as mercadorias são estranhas ao seu quadro funcional, sendo todos de outras unidades da federação. Argumentou que os documentos expedidos pela Açucareira Bortolo Carolo S/A não possuem presunção “jures et de jure”. E por fim, consignou que a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal não pode ter como base presunção de cometimento de ilícito tributário, requerendo, nesses termos, a improcedência da acusação fiscal.

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passamos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

Cabe ressaltar neste sentido, as questões pertinentes levantadas brilhantemente pelo consultor tributário em seu parecer, tendo em vista restarem totalmente duvidosas as alegações prestadas pela empresa paulista, enquanto que veemente a autuada nega a





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração e ainda traz aos autos questionamentos pertinentes, tais como a cediça possibilidade de uma empresa simular uma comercialização, com o fito de suprimir o pagamento do ICMS, emitindo documentos diversos dando conta de suposta transação em nome de terceira empresa (vítima), ficando a cargo desta o pagamento de tributos.

Nesse escopo, imperioso salientar que a empresa vendedora de São Paulo, embora lhe solicitado, não trouxe aos autos nenhuma comprovação do pagamento efetuado pela autuada. Esclarecendo-se que quando as empresas se utilizam de corretores para viabilizarem suas aquisições, estes apenas procedem às negociações por aquela e procede aos pedidos, causando-nos estranheza a possibilidade de entrega direta da pecúnia para pagamento, como alegou a empresa emitente das notas.

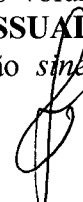


Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

De sorte que, a simples emissão dos documentos fiscais é uma presunção *juris tantum* de ocorrência da operação neles listada. Além das controversas encontradas nas afirmativas da empresa paulista, estas claramente listadas no parecer nº. 235/06, acostado às fls. 266/272.

Da apreciação acurada do processo, não se depreende alternativa outra que não concluir que a presunção de legitimidade fiscal está eivada de dúvidas e incertezas. Neste contexto entende-se rejeitada a pretensão fiscal e sua presunção de legitimidade como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Pelo exposto, reconhecendo a existência de alguma probabilidade negativa da autoria da infração imputada, resultando num caso de dúvida pertinente quanto a efetiva aquisição efetuada pela empresa cearense, vem, obedecendo ao quesito legal do CTN, decidindo de acordo com o princípio do *in dubio pro contribuinte*, declarando a **EXTINÇÃO** da acusação em testilha.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face da inexistência de provas evidentes da compra imputada à autuada, condição *sine qua non* da

    
9/11



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

existência da ação, nos moldes acima já explanados. Ainda, levando em consideração a complexidade de comprovação da acusação em tela, voto pelo envio dos autos à *Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal - CEPAF* para realização de ações de análises e investigações fiscais no processo.

É o VOTO.

014



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**

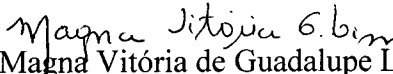
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALFREDO DE OLIVEIRA NETO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão da inexistência de provas da aquisição das mercadorias pela autuada, devendo os autos serem encaminhados À CEPAF para as providências necessárias, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Sr. Alfredo de Oliveira Neto.

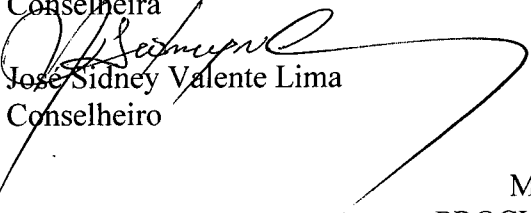
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

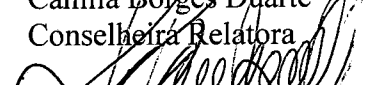
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

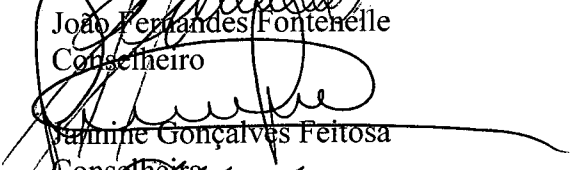
  
Maria Elmeide Silva e Souza  
Conselheira

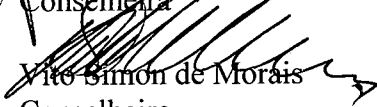
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Gimon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO